



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos, nas situações de indícios de ocultação de bens pelo alimentante.

EMENDA DE PLENÁRIO

Adicione o seguinte dispositivo ao substitutivo:

Art... O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

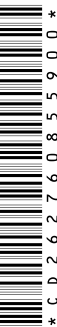
“Art. 2º.....

.....

§ 2º *As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis, exceto para o cumprimento de obrigações decorrentes de pensão alimentícia e desde que não haja outros meios de satisfazer a obrigação.* ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, determina que o saldo disponível nas contas individuais dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Essa é, certamente, uma medida que protege o





CÂMARA DOS DEPUTADO

trabalhador, haja vista a importância em se manter uma garantia mínima em seu nome para fazer frente às despesas decorrentes de uma eventual despedida sem justa causa, causa primeira da criação do FGTS.

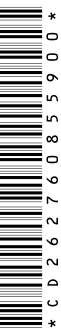
Todavia esse entendimento tem sido relativizado a partir de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem consolidado o posicionamento de que essa impenhorabilidade do saldo das contas individuais do FGTS não se aplica aos casos de pagamento de obrigações decorrentes de pensão alimentícia.

Segundo o Tribunal, isso se deve ao fato de a Constituição Federal considerar os alimentos um bem de natureza especial, uma vez que a falta de seu pagamento pode submeter o infrator à pena de prisão civil (art. 5º, LXVII), não podendo a sua satisfação ser obstada por restrição de caráter infraconstitucional.

Além disso, em face dos princípios da proporcionalidade e da dignidade humana, a penhora do saldo das contas individuais pode, a um só tempo, evitar a prisão do devedor e satisfazer a prestação dos alimentos. Portanto, em sendo aprovado o projeto, teremos a preservação de um bem maior: a liberdade do devedor e a sobrevivência, ainda que temporária, dos seus dependentes.

Há que se considerar, ainda, a existência de inúmeras situações que permitem a movimentação do saldo das contas individuais do FGTS, tendo sido recentemente aprovada uma nova modalidade que permite o saque anual de parte desse saldo. Tal fato demonstra que a rigidez para a preservação do saldo vem sendo atenuada, o que justifica a sua utilização para atender situações de dificuldades pessoais prementes, a exemplo do que ocorre com o saque desses recursos em caso de doenças graves.

Cabe ressaltar, no entanto, que a permissão da penhora do saldo depositado em conta não será imediata. Isso porque, nos termos por nós proposto, a penhora somente recairá sobre o saldo do FGTS após a comprovação de que o devedor não possui outros meios de satisfazer a obrigação.





CÂMARA DOS DEPUTADO

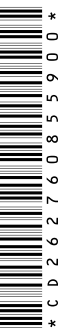
Nesse contexto, verificamos que o Judiciário já tem admitido a penhora do saldo das contas individuais do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia baseado em razões mais do que justificadas. Assim sendo, a nossa intenção com a apresentação da presente proposta é evitar que as pessoas dependam de uma ação judicial específica para penhorar esse saldo para atender às necessidades de seus dependentes.

Dessa forma, a presente emenda está revestida de elevado alcance social, esperamos contar com o necessário apoio para a aprovação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **JONAS DONIZETTE**

PSB-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil

Apresentação: 24/03/2026 18:21:28.483 - PLEN
EMP 1 => PL 1404/2025

EMP n.1

